

Registro n.º

_____/2009



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 28 de outubro de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade, **Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira**.

Eu, , Analista Judiciário – RF 5914.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Sentença tipo A

Processo n. 2005.61.00.008841-8

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** na qual pretende seja determinada a edição de ato normativo que exija a menção do corante amarelo Tartrazina na rotulagem dos alimentos que contenham essa substância, de forma visível e destacada, nos seguintes termos: “Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetil Salicílico” (fl. 28).

Alega, em síntese, que a simples menção da existência do corante amarelo Tartrazina na composição dos alimentos, ainda que de forma destacada, não cumpre com exatidão o preceito do artigo 225, §1º, V, da Constituição Federal e artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o direito do consumidor à informação precisa acerca dos produtos postos em circulação, mormente se considerada a possibilidade do consumo de alimentos com essa substância causar malefícios à população, entre os quais se destaca: asma brônquica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/234.

Postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré foi citada e apresentou contestação pela improcedência do pedido sob o argumento de que após debate promovidos acerca da utilização do corante amarelo Tartrazina, a ANVISA chegou a conclusão de que seria suficiente a menção dessa substância, por extenso, na rotulagem dos alimentos, o que levou à edição da Resolução RDC n. 340, de 13/12/2002.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 268/270).

Réplica às fls. 272/276.

Às fls. 279/292 o Ministério Público Federal comprovou nos autos a interposição do recurso de agravo com relação à decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi recebido sem o efeito antecipatório pretendido, consoante se extrai do documento de fls. 300/301.

Determinada a especificação de provas, as partes deram-se por satisfeitas com o conjunto probatório carreado aos autos.

Entrementes, às fls. 313, foi determinada a intimação da ré para que juntasse aos autos o resultado do Convênio de Pesquisa n. 10/2005, celebrado com a Universidade Federal Fluminense – UFF, que teve por objeto o estudo do corante amarelo Tartrazina, o que foi cumprido às fls. 325/465.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares ou pendências processuais a serem decididas, encontrando-se a causa madura para julgamento, pois a questão controvertida neste processo é exclusivamente de direito e não há outras provas a serem produzidas além daquelas já constantes dos autos.

Em virtude disso, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Cinge-se o mérito desta ação civil pública no efetivo alcance do direito do consumidor à informação precisa acerca dos produtos postos em circulação, recaindo tal direito no conhecimento que deve ser dado a todos da existência do corante amarelo Tartrazina na rotulagem dos alimentos com a advertência clara sobre as possíveis consequências que sua ingestão pode causar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Por se tratar de direito de natureza indiscutivelmente coletivo (*lato sensu*), cabe ao Ministério Público, por excelência, promover sua defesa, na órbita extrajudicial e judicial, estabelecendo, o artigo 1º, inciso II, da Lei n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, ser esta modalidade de ação o instrumento preferencial na defesa dos direitos do consumidor.

Principia o deslinde da questão controvertida nesta Ação Civil Pública pelas disposições do artigo 225, §1º, inciso V, da Constituição Federal, vazadas nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Em nível infraconstitucional a questão deve ser analisada a partir dos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Vê-se, portanto, que todo esse arcabouço normativo estabelecido pela Constituição Federal no ápice e estruturado pelo Código de Defesa do Consumidor, trata do direito à informação com vista à proteção da saúde do consumidor. E é tendo isso como objetivo que cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA editar atos normativos que confirmam maior extensão à segurança que se idealiza no mercado de consumo. Significa dizer: o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

direito à informação que conduz à segurança no consumo de alimentos – objeto de debate neste processo – depende da edição de atos normativos da ré disciplinando a forma como devem ser prestadas as informações aos consumidores acerca dos produtos postos em circulação.

Tal dever não é negado pela ré em sua contestação. Ao contrário é ressaltado em suas alegações. Contudo, acredita-se na suficiência da menção da existência do corante amarelo Tartrazina na composição do alimento no preenchimento desse direito do consumidor à informação precisa.

O Ministério Público Federal, entretanto, entende que o destaque acerca da existência do corante amarelo Tartrazina é insuficiente para alertar o consumidor sobre os riscos a que está sujeito ao consumir o produto, o que seria melhor obtido com a advertência de que essa substância é capaz de causar malefícios como a asma brônquica, especialmente em pessoas sensíveis ao ácido acetil salicílico.

Com razão o Ministério Público Federal.

Isso porque a simples advertência de que na composição do produto inclui-se o corante amarelo Tartrazina não cumpre com exatidão o preceito constitucional do art. 225, §1º, V, tampouco o direito dos consumidores à informação precisa sobre o produto posto em circulação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO N.º 335/03. REGULAMENTA AS IMAGENS E TEXTOS DE ADVERTÊNCIA DAS EMBALAGENS DE CIGARRO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

IV - A ANVISA é o órgão responsável pelo exercício do poder de polícia em relação à fiscalização da saúde pública, considerada de relevância por nossa Constituição Federal, em seu art. 197.

V - Entende-se, assim, que as determinações contra as quais se insurgiu a Parte Autora afiguram-se totalmente legítimas, porquanto concretiza o poder de polícia da ANVISA, em estrito cumprimento de sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, mormente ao se considerar, como bem frisou a douta Procuradoria Regional da República, que o uso de fumo já é considerado uma epidemia.

VI - É cediço, outrossim, que se deve ter como direito básico do consumidor, na forma do art. 6º do CDC, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



preço, bem como sobre os riscos que se apresentem". (TRF 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 390214. Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE. DJU: 12/09/2007 - Pág.:61).

Advertir quanto à existência de produtos químicos na composição de medicamentos e alimentos é insuficiente para alertar o consumidor acerca do riscos a que efetivamente está exposto ao ingerir determinada substância, de modo que o direito de informação pressupõe o alerta acerca das consequências que podem advir desse consumo.

Note-se que na contestação a própria ré observa a necessidade de maiores cuidados no trato da questão, uma vez que há casos graves de reação adversa na ingestão de alimentos com o corante amarelo Tartrazina, *verbis*:

"Embora existam controvérsias, os órgão competentes governamentais deveriam considerar o problema com maior atenção que a já dispensada, posto que uma exposição inadvertida ao alimento responsável pela reação adversa (alergia/intolerância) pode ter consequências sumamente graves, podendo inclusive resultar em morte, para certas pessoas sensíveis" (fls. 250).

Os resultados obtidos pela pesquisa realizada pela Universidade Federal Fluminense - UFF, após a celebração com a ANVISA do Convênio de Pesquisa n. 10/2005, referente ao uso do corante amarelo Tartrazina, não afastam o risco da ocorrência de malefícios, como asma brônquica, congestão nasal, prurido sistêmico, sibilância, entre outros (fls. 369); reações já conhecidas por outros estudos realizados no estrangeiro, consoante se verifica às fls. 61/77.

Tais estudos, cumpre destacar, levaram o FDA - órgão Norte-Americano responsável pelo controle dos medicamentos e alimentos - a editar norma obrigando que a rotulagem dos alimentos compostos pelo corante amarelo Tartrazina especificuem os riscos que sua ingestão podem causar, tal como consta às fls. 111/163.

Todos esses dados, consoante deflui dos autos, são de conhecimento da ré, mas, o que torna inconpreensível e injustificável o entendimento de que a simples menção da existência do corante amarelo Tartrazina na composição do alimento é suficiente para proteção do consumidor. Tal compreensão e justificativa deveriam vir expressos nos termos da contestação que, por sua vez, é demasiada lacunosa e sem substância, inclinando o entendimento do juízo para a procedência da demanda.

O engano de tal entendimento nos parece manifesto na medida em que a simples menção da presença dessa substância tem o condão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de proteger uma parcela insignificante dos consumidores; somente aqueles que conhecem a Tartrazina e seus efeitos conseguem atingir a exata noção das consequências de sua ingestão. Senso comum que geralmente só são conhecedores desse tipo de substância os profissionais da área ou pessoas que eventualmente já manifestaram reações adversas como alergias, inchaços, etc.

Para atingir com precisão o mandamento constitucional de informação, que visa à proteção à saúde, é indispensável que a rotulagem do produto esclareça, além de sua composição, o risco que a ingestão do corante amarelo Tartrazina pode causar, sob pena de se ter uma informação incompleta, composta por apenas mais um nome complicado e nada esclarecedor escrito em letras minúsculas no rótulo do produto.

Apenas tendo a informação integral à disposição, teria condições o consumidor de optar de forma livre e segura por consumir ou não o produto posto em circulação. Sem esse esclarecimento na rotulagem e mantida a singela menção da existência do corante amarelo Tartrazina não se assegura a plena proteção do consumidor, pois a maioria das substâncias químicas não fazem parte do cotidiano de todos. Manter o consumidor informado acerca de sua existência na composição de alimentos não faz do direito (rectius: dever) de informação um instrumento eficaz de proteção à saúde.

No desiderato dessa função, imprescindível que se esclareça, em casos como o presente, de substâncias químicas pouco conhecidas, embora bastante utilizadas, os riscos a que o consumidor está sujeito no caso de sua ingestão.

A informação, por meio da advertência detalhada que se pretende com esta ação, protege o consumidor de forma mais eficaz, retirando de si a responsabilidade pela pesquisa constante acerca dos riscos a que está sujeito pela ingestão de cada uma das inúmeras substâncias químicas descritas no rótulo dos alimentos.

Nestes termos, portanto, a medida buscada pelo Ministério Público Federal devolve ao produtor o seu dever de informar convenientemente ao consumidor, não só sobre a existência do corante amarelo Tartrazina, mas dos riscos intrínsecos ao consumo dessa substância.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e **julgo procedente o pedido** para determinar a ANVISA que edite, no prazo de 30 (trinta) dias, ato normativo exigindo a expressa menção acerca da presença do corante amarelo Tartrazina na rotulagem dos alimentos que contenham essa substância, de forma visível e destacada, nos seguintes termos: **"Este produto contém o corante amarelo TARTRAZINA que pode causar reações de natureza alérgica, entre as**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao Ácido Acetil Salicílico”.

A edição do referido ato normativo pela Ré é fundamental para que haja uma uniformidade na regulamentação das questões relativas aos alimentos, mormente no que concerne à origem dos atos. Entendo impertinente a determinação direta do juízo aos fabricantes, pois a mesma poderia ocasionar uma série de dificuldades ligadas à publicidade, alcance e fiscalização do cumprimento dos comandos normativos.

Atento ao disposto no art. 461, do CPC, fixo para o caso de descumprimento do determinado nesta sentença multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser vertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994 .

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85.

Comunique-se ao i. relator do agravo n. 2006.03.00.049427-6 a prolação desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

